



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000164781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004100-17.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante R. O. C. J., é apelada L. F. DE O..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 8 de março de 2021.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004100-17.2019.8.26.0292

Comarca: JACAREÍ

Juiz: SAMIR DANCUART OMAR

Apelante: ROMILDO OLIVEIRA COSTA JUNIOR

Apelada: LUZINETE FILOMENA DE OLIVEIRA

VOTO Nº 37.561

INTERDIÇÃO. Ação fundada na incapacidade do réu para gerir seus bens e interesses patrimoniais. Interdito acometido de esquizofrenia, com alto grau de comprometimento psíquico. Sentença que declarou a incapacidade absoluta do interdito e conferiu à sua genitora curatela sem restrições. Parcial incorreção. Disciplina das capacidades no Código Civil, calcada na ideia de discernimento, alterada pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Hipótese que autoriza apenas a declaração de incapacidade absoluta, com curatela limitada a atos de caráter patrimonial e negocial, sem alcançar decisões relacionadas aos direitos da personalidade e de ordem existencial, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Art. 85 do Estatuto. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 133/136, que julgou procedente o pedido de interdição ajuizado por LUZINETE FILOMENA DE OLIVEIRA com relação a ROMILDO OLIVEIRA COSTA JUNIOR, para: i) declarar o requerido absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º e 1.767, I do Código Civil; ii) de acordo com o disposto no artigo 1.775 do Código Civil, nomear-lhe curadora definitiva a requerente; iii) estabelecer a curatela sem quaisquer restrições, com observância dos deveres legalmente impostos ao

curador, na forma dos artigos 1.740 a 1.762 do Código Civil; iv) determinar o registro da interdição no Ofício de Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de dez dias entre uma publicação e outra, conforme o artigo 755 do Código de Processo Civil.

Fê-lo a r. Sentença, em síntese, porque o requerido é comprovadamente portador de grave doença psiquiátrica, com sintomatologia psicótica.

Aduziu que o requerido atualmente é absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, tal qual os menores de 16 anos, conforme o artigo 3º do Código Civil.

Em defesa do requerido, sustenta a Defensoria Pública na qualidade de curadora especial que: i) o art. 6ª do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que “*a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa*”, inclusive com relação a casamento, direitos sexuais e reprodutivos e planejamento familiar; ii) o art. 85 do Estatuto dispõe que “*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*”; iii) portanto, deve ser afastada a declaração de total incapacidade e limitada a curatela a atos de natureza negocial e patrimonial.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 140/154, pede o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 158/160.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 173/176).

É o relatório.

1. O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de interdição de ROMILDO OLIVEIRA COSTA JUNIOR, maior nascido em 29 de junho de 1.988 e portador de sintomatologia psicótica.

Seu médico atestou que se trata de quadro crônico e com pouca melhora, apesar da forte medicação, com *“importante comprometimento afetivo e importante desagregação do pensamento”* (fl. 46).

O perito judicial concluiu que o interditando apresenta quadro compatível com esquizofrenia (fls. CID10, F20). Esclareceu que se trata de incurável e *“resulta em incapacidade total e definitiva para reger e administrar sua vida e seus bens, de modo consciente e voluntário, pois seu sistema nervoso e aparelho psíquico não estão aptos a interpretar e interagir adequadamente com os estímulos e as informações vindas do meio externo ou interno”* (fl. 1060.)

Diante da gravidade da enfermidade, a r. Sentença declarou o interditando absolutamente incapaz e constituiu sua genitora como curadora sem quaisquer restrições, inclusive para o exercício de direitos existenciais.

Insurge-se a curadora especial, para limitar a declaração de incapacidade e a extensão da curatela.

São os fatos postos a julgamento.

2. Preservado o entendimento do MM. Juiz, a curadoria deve ser limitada aos atos da vida civil meramente

patrimoniais.

É inegável o alto grau de comprometimento psíquico do interditando, que padece de grave doença psiquiátrica e carece de discernimento para gerir seus bens.

Sucedo que, de acordo com o art. 85 Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *“a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”*, de modo a preservar ao curatelado o exercício de direitos de cunho existencial.

Cumpra salientar que a disciplina das capacidades no Código Civil, calcada na ideia de discernimento, foi profundamente alterada pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

À aferição do discernimento, foram eleitos basicamente dois critérios, um deles objetivo (idade) e outro subjetivo (psicológico).

Sobre o assunto, esclarecem **Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto** que *“quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular. No entanto, em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma ação judicial a ser proferida em ação*

específica” (cf. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo, Ed. Jus Podivm, 2016, p. 240).

Com a alteração promovida pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, o Código Civil passou a prever como absolutamente incapazes, em seu art. 3º, apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos

Segundo o art. 4º do mesmo texto legal, são relativamente incapazes: (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e (iv) os pródigos.

Na lição da doutrina, *“o simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e de deficiência. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência”* **(Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. Op. cit., p. 240).**

As alterações legislativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência têm sido alvo de muitas discussões e polêmicas no meio jurídico. Sua leitura rápida e superficial pode levar à conclusão de que todas as pessoas com enfermidade ou deficiência mental e que não tiverem condições de exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, antes consideradas absolutamente

incapazes, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência deixaram de sê-lo, e não mais se sujeitam à interdição, cujo procedimento deixou de ter previsão legal expressa no Código Civil.

No entanto, as previsões legais mencionadas devem ser interpretadas teleológica e sistematicamente, a fim de que alcancem seu verdadeiro intento e se compatibilizem com as demais normas do ordenamento jurídico.

É inegável que o novel diploma buscou conferir maior autonomia às pessoas com deficiência, retirando-lhe possíveis estigmas decorrentes do processo de interdição. Todavia, uma interpretação meramente literal das novas regras poderia retirar a proteção que o ordenamento quis conferir às pessoas que, por razões diversas, não apresentam total discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Em outras palavras, com vistas a dar efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, já incorporados definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro, algumas disposições do novo diploma, se não forem corretamente interpretadas, podem suprimir do sistema regras que, na verdade, visam a proteger as pessoas com o discernimento comprometido em razão de doença física, psíquica ou intelectual.

Sendo assim, a previsão do art. 6º do Estatuto, no sentido de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para a prática dos atos ali arrolados, de ordem eminentemente existencial, deve ser interpretada no sentido de que a pessoa com deficiência pode praticar os atos da civil, especialmente aqueles ligados aos direitos da personalidade.

Se a capacidade de entendimento e autodeterminação da pessoa com deficiência for, porém, reduzida em maior ou menor grau, afigura-se perfeitamente possível e recomendável a instituição de curatela ou do procedimento de tomada de decisão apoiada para a consecução de determinados atos, especialmente aqueles de ordem patrimonial.

Ressalte-se que mesmo a curatela poderá ser parcial ou total, dependendo do grau de comprometimento das faculdades mentais do interessado, a ser avaliado por meio de perícia.

O entendimento acima explicitado encontra supedâneo no art. 84 do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois embora o *caput* do dispositivo estabeleça que a pessoa com deficiência tenha assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, o §1º o estabelece que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, ao passo que o §2º o faculta à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Imperioso ainda salientar que o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência restringe a curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, excluindo de sua abrangência as decisões relacionadas aos direitos da personalidade e de ordem existencial, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, o laudo pericial é absolutamente concludente no sentido de que o curatelado está privado de discernimento para a prática dos atos de natureza patrimonial da vida

civil.

Note-se que não fala o laudo em discernimento reduzido, ou rebaixamento mental, mas sim em completa falta de discernimento.

Disso decorre que o curatelado deve ser representado por sua curadora – e não somente assistido – para os atos de natureza patrimonial da vida civil.

Tal imposição mais severa tem o escopo de resguardar os próprios interesses do curatelado, vedando que pratique atos meramente anuláveis, que podem convaler com o tempo em seu prejuízo.

Em relação aos atos da vida civil de natureza patrimonial, portanto, está correta a sentença ao impor a incapacidade absoluta por ausência de discernimento, que não se confunde com discernimento reduzido.

3. A situação é diversa quanto aos atos de natureza existencial.

Isso porque em geral conservam sua autonomia para a prática de atos de natureza existencial, relacionados aos direitos da personalidade como direitos sexuais e reprodutivos, planejamento familiar etc.

Dependendo do grau de comprometimento das faculdades mentais, a pessoa poderá se submeter à curatela total ou parcial, que abrangerá eminentemente os atos de natureza patrimonial e negocial, ou então optar pelo processo de tomada de decisão

apoiada para a prática de atos diversos.

Por outro lado, em que pese a supressão do procedimento de interdição do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do diploma, tem prevalecido o entendimento de que a curatela ainda deve ser instituída mediante processo de interdição, até porque o CPC/2015 é lei posterior ao Estatuto e regulou o referido procedimento.

Ao que parece, a exclusão da disciplina da interdição do Código Civil visou a retirar a carga negativa normalmente atrelada ao respectivo procedimento. No entanto, para a instituição de curatela ainda se faz necessário um processo judicial, que segundo os já mencionados **Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto** deve ser chamado de “*ação de curatela, e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência*” (**Op. cit., p. 240**).

4. Em suma, o recurso comporta acolhimento, para declarar a incapacidade absoluta do interditando limitada aos atos de natureza patrimonial, preservados os atos de natureza existencial.

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator